



RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA 2024

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo reunir as principais informações acerca da dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado no ano de 2023, gerida pelo sistema SITAD – Sistema da Dívida Ativa.

Inicialmente, é importante destacar que o referido sistema SITAD é responsável pela gestão dos créditos inscritos em dívida ativa em favor da Fazenda Pública Estadual, constituindo-se como porta eletrônica de entrada na recepção de créditos de natureza tributária e não tributária que atendam aos requisitos de validade previstos na Lei n. 4.320/64 e 6.830/80, apoiando, ainda, os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado do Acre.

Para a execução desta gestão, operações como parcelamento de dívidas e o recebimento de pagamentos, são registrados e acompanhados pelo sistema que, em suma, também registra toda a gama de vicissitudes que podem ocorrer no ciclo de vida do crédito estatal.

Vale ressaltar que este sistema gestor dos créditos inscritos em dívida ativa **não executa atos de contabilidade**, de modo que as informações extraídas possuem finalidade **unicamente informativa**, e refletem a gestão da dívida ativa realizada para o exercício financeiro de 2023.

Nesse ponto, importa ressaltar que, desde o exercício de 2019, foram formuladas solicitações à Secretaria de Estado da Fazenda para integração do sistema



SITAD ao sistema SAFIRA, o qual executa os atos de contabilidade do Estado do Acre. Contudo, até a presente data, as solicitações não foram atendidas pelo órgão responsável pela gestão do sistema de contabilidade pública do Estado (art. 32, inciso X, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual nº 355/2018).

A primeira parte deste trabalho traça os aspectos legais aplicáveis à dívida ativa. Na segunda parte, trabalham-se especificamente os dados levantados para o ano de 2023.

2. ASPECTOS LEGAIS DA DÍVIDA ATIVA

2.1. Dívida Ativa Estadual

De acordo com a Lei 4.320/1964, §2º, do art. 39, constituem a Dívida Ativa os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária, quando provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivas multas, e os créditos de natureza não tributária, quando provenientes de outras origens, como, por exemplo, aluguéis, ressarcimento ao erário, multas contratuais, etc.

A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo-se como procedimento em que são verificados os requisitos legais para expedição de Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual serve de base para sua cobrança administrativa ou judicial.

No âmbito estadual, a inscrição, controle e cobrança da dívida ativa é de atribuição exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, consoante disposto no art. 1º e art. 12, da Lei Complementar n. 45, de 1994.

E, como órgão responsável pela inscrição e controle, a Procuradoria detém competência para o exame formal de regularidade do crédito encaminhado, podendo validá-los mediante inscrição em dívida ativa, ou devolvê-los ao órgão de origem para



saneamento de eventuais vícios sempre que for necessário. Somente podem ser inscritos em dívida ativa as obrigações reconhecidas e cujo prazo para pagamento já tenha se esgotado.

É de total responsabilidade dos órgãos de origem constituir adequadamente os créditos encaminhados, apontando para Procuradoria os requisitos sem os quais não seria possível a inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80).

Para além da Lei n. 6.830/80 e da Lei n. 4.320/64, foi aprovada no ano de 2016 a **Lei Complementar Estadual n. 316, de 10 de março de 2016**, a qual reafirma, de modo mais concreto e de acordo com as peculiaridades locais, os requisitos necessários a serem observados pelos órgãos de origem no encaminhamento dos créditos tributários e não tributários para dívida ativa. Seus artigos 6º e 7º, nessa senda, evidenciam os **prazos** e as **exigências** necessárias para inscrição do crédito apontado. Nesse sentido:

Art. 6º Os dados necessários para a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Estado **deverão ser encaminhados à PGE-AC pelos órgãos competentes, seja por via eletrônica ou pela remessa física de documentos, em até cento e oitenta dias**, prorrogáveis por igual período, após vencido o prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão final proferida em processo regular, **sob pena de responsabilidade funcional do servidor.**

Parágrafo único. A remessa em prazo superior ao fixado no *caput* deste artigo será realizada mediante justificativa dirigida ao procurador geral do Estado pelo titular da pasta a qual pertence o órgão, não devendo, em hipótese alguma, chegar à PGE-AC a menos de trezentos e sessenta dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação.

Art. 7º Somente poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos encaminhados a PGE-AC mediante termo físico ou eletrônico expedido pelo órgão de origem que ateste os seguintes requisitos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



- II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
- III - o valor originário da dívida, devidamente atualizado até a data do encaminhamento, com discriminação do valor da multa e dos juros aplicáveis, e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido constituído o débito; e
- VII - a comprovação da notificação do devedor para pagamento da dívida.

O diploma estadual regulamenta, de forma mais minudente, a inscrição dos créditos de titularidade do Estado do Acre em dívida ativa, em reforço do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que determina aos entes federados **a efetiva cobrança dos tributos de sua competência.**

Constituído o crédito, tributário ou não tributário, os órgãos de origem, aí incluídos **todos** o da **administração direta, têm o prazo de 180 dias para encaminhá-los para inscrição em dívida ativa.** A instituição de um prazo máximo para inscrição em dívida se coaduna com o LRF e com **princípio da eficiência**, proporcionando uma maior efetividade na cobrança da dívida ativa.

Sob este aspecto, anotamos que a dívida ativa acreana **não** é composta por uma larga base de créditos tributários e não tributários, **inexistindo nas rubricas registradas créditos oriundos de IPVA.** Além disso, algumas das rubricas registradas continuam a apresentar reduzido **número de inscrições**, a exemplo dos créditos de ITCMD.

Portanto, assim como no relatório do ano passado, impende rememorar a necessidade de uma maior conscientização dos órgãos de origem no registro e encaminhamento dos créditos estatais para dívida ativa, especialmente em razão da maior eficiência no controle e na cobrança do crédito estatal.



O encaminhamento do crédito para dívida ativa, ainda de acordo com a Lei Complementar n. 316/2016, pode ser dar por meio eletrônico ou por meio físico, sendo o SITAD, o sistema eletrônico que recepciona os créditos de ICMS encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, consoante comunicação com o sistema SIAT.

Por sua vez, os créditos correspondentes às custas processuais oriundos do E. Tribunal de Justiça, desde 2016, **também são encaminhados por meio eletrônico do SITAD**, procedimento viabilizado pelo Termo de Cooperação Técnica n. 001/2016, celebrado pelo referido órgão e a Procuradoria Geral do Estado (DOE-e n. 11.895, de 21 de setembro de 2016) e renovado em 15 de setembro de 2021, pelo Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021. A medida, como registra o Relatório de Gestão, refletiu num maior ganho da arrecadação desde a sua implementação, aumentando, outrossim, a segurança jurídica necessária para a adequada cobrança do crédito estatal.

Os demais órgãos de Estado encaminham seus créditos para dívida ativa por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, especialmente com relação àqueles de natureza não tributária. Nesses casos, a inscrição é manual e conta com o auxílio dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

2.2. Presunção de Certeza e Liquidez da dívida ativa

A Dívida Ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem equivalência de prova pré-constituída contra o devedor. Por crédito certo se deve entender aquele indubitável quanto à sua existência, capaz de evidenciar desde logo os elementos subjacentes à obrigação que suporta o crédito formulado, com precisa identificação de seus sujeitos e objeto. Líquida é a obrigação determinada quanto ao seu objeto, com perfeita individualização do *quantum* devido (Código Civil, art. 1533).



O ato da inscrição confere legalidade ao crédito como dívida passível de cobrança, facultando ao Ente Público a iniciativa do processo judicial de execução. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, define a inscrição nos termos do artigo 2º, § 3º:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A presunção de certeza e liquidez, no entanto, é relativa, pois pode ser desconstituída por prova inequívoca apresentada pelo devedor, ou mesmo em razão da revisão do crédito perante o órgão de origem, o que implica, **contabilmente**, no **cancelamento da dívida**.

A Dívida Ativa compreende, além do valor principal, atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos. A incidência desses acréscimos, previstos desde a Lei 4.320/64, é legal e de ocorrência natural, cabendo o registro contábil oportuno. Ocorre que nem sempre os créditos apontados para inscrição em dívida ativa têm atualização prevista em lei. Nesses casos, o sistema SITAD aplica o índice SELIC, utilizado pela Fazenda Nacional como fator de correção monetária e juros moratórios, como determina o art. 9º, da LCE n. 316/2016. A referida regra,



aplicada especialmente para os créditos de natureza não tributária, encontra guarida no art. 406, do Código Civil.

3. DOS PROCEDIMENTOS DE BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

A inscrição em dívida ativa representa um ativo vencido a favor do Estado do Acre, que migra do órgão de origem (Secretarias de Estado, Judiciário, etc.) para o órgão responsável pela inscrição, no caso a Procuradoria Geral do Estado.

O eventual cancelamento, por qualquer motivo, do devedor inscrito em Dívida Ativa representa a extinção do crédito, demandando à baixa da inscrição. Da mesma forma são registrados os abatimentos, anistias ou quaisquer outros valores que representem diminuição dos valores originalmente inscritos em Dívida Ativa, mas que não decorram do efetivo recebimento.

Todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, representa uma receita gerando a baixa simultânea do crédito registrado no sistema SITAD. O recebimento da Dívida Ativa sem a respectiva baixa pode configurar a ocorrência de receita sem o devido cancelamento do crédito, gerando uma informação incorreta nos registros do SITAD. Tal situação pode ocorrer quando outros sistemas, não geridos pela dívida ativa, também expedem DAE's com o código de arrecadação de receita utilizados para dívida.

As baixas da Dívida Ativa podem ocorrer, em suma, pelos seguintes motivos:

- Em razão do recebimento do crédito;
- Decorrente do abatimento de juros e multa ou anistia previstos em lei, e;
- Decorrente do cancelamento administrativo ou judicial da inscrição;



As formas de recebimento da Dívida Ativa são definidas em lei, destacando-se duas possibilidades: em espécie ou na forma de bens, seja pela adjudicação quanto pela dação em pagamento. No ano de 2023, entretanto, não foram registradas baixas na forma de recebimento de bens, computando-se o ingresso, apenas, de numerário em espécie.

O abatimento ou anistia de quaisquer créditos a favor do Erário depende de autorização por intermédio de lei, servindo como instrumento de incentivo em programas de recuperação de créditos.

É válido destacar que em todo o ano de 2023 ficou marcado pela vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído ainda no ano de 2021, que contou com descontos, condições de pagamento de ICMS e períodos de adesão como nunca houvera na história do Estado do Acre.

O REFIS 2021 foi autorizado pelo Convênio CONFAZ ICMS nº 139/218, de 28 de novembro de 2018, que foi ratificado pela Lei n. 3.673, de 31 de dezembro de 2020. Em seguida, em regulamentação da referida lei, foi editado o Decreto n. 7.793, de 20 de janeiro de 2021, que, inicialmente, previu como prazo final para adesão ao programa de incentivo fiscal, o dia 26 de março de 2021.

Posteriormente, por meio do Decreto n. 8.253, de 09 de março de 2021 tal prazo foi prorrogado para o dia 30 de junho de 2021, contando, ainda, com duas prorrogações: a primeira veiculada pelo Decreto 9.144, de 26 de agosto de 2021, que prorrogou o prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2021 e; a segunda, mediante o Decreto n. 10.359, de 25 de outubro de 2021, prorrogando o prazo do REFIS para o dia 17 de dezembro de 2021.

Por sua vez, no ano de 2022, o REFIS foi prorrogado mais duas vezes: a primeira, por meio do Decreto n. 11.004/2022, de 21 de fevereiro de 2022, prorrogando



o prazo para 30 junho de 2022 e; a segunda, por intermédio do Decreto n. 11.134 de 17 de outubro de 2022, que prorrogou o prazo para 23 de dezembro de 2022.

Por fim, já adentrando no ano de 2023, o REFIS também foi prorrogado por mais duas vezes: a primeira, por meio do Decreto n. 11.172/2023, de 13 de janeiro de 2023, prorrogando o prazo para 30 junho de 2023 e; a segunda, por intermédio do Decreto n. 11.280 de 17 de julho de 2023, que prorrogou o prazo para 22 de dezembro de 2023.

Por meio do programa acima destacado, os abatimentos concedidos a título de **anistia**, no ano de 2023, para os créditos inscritos em dívida ativa de ICMS alcançaram a monta de **R\$ 16.478.800,79 (dezesesseis milhões quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos reais e setenta e nove centavos)**, decorrentes dos descontos de juros e multas autorizados pelos aludidos programas especiais de pagamento incentivado.

Ademais, constata-se que no Exercício de 20223 foram registradas diversas baixas em razão do *cancelamento* da dívida ativa, atingindo o montante de **R\$ 27.988.273,28 (vinte e sete milhões novecentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos)**. O referido quadro mensura as baixas decorrentes de reconhecimento de prescrição, declarada pelo Poder Judiciário nos processos de execução fiscal, bem como em virtude do controle posterior exercido por essa Procuradoria sobre os créditos já inscritos em dívida ativa. Nessa última hipótese, o cancelamento se dá ante a constatação de vícios formais que atingem os aspectos de certeza e/ou liquidez da obrigação.

A Procuradoria também procede com o cancelamento nos casos em que o defeito verificado decorre do próprio ato de inscrição na dívida ativa (inscrição em duplicidade, retificação dos dados da obrigação inscrita, etc.).



4. ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA 2023. DADOS E CONSIDERAÇÕES.

A exemplo de 2022, alicerçado no REFIS 2021, no ano de 2023, o Estado do Acre promoveu a regularização fiscal de milhares de contribuintes de ICMS, evitando, assim, a insolvência e o encerramento de atividades de muitas empresas, sendo, tais fatores, responsáveis diretos para o incremento da arrecadação, conforme abaixo será demonstrado.

Nesse sentido, robusteceram-se os procedimentos de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida, destacando-se as seguintes medidas em 2023, sem prejuízo das conquistas obtidas nos últimos anos e registradas nos relatórios passados:

- a) consolidação e aperfeiçoamento de rotinas iniciadas nas agências da SEFAZ/AC do interior, cuja finalidade é facilitar intercâmbio entre as instituições;
- b) manutenção do Convênio firmado com o IDAF e do Termo de Cooperação com o CRAAC e outras instituições a fim de garantir maior celeridade e segurança jurídica na condução das execuções fiscais;
- c) atuação de destaque de membros da Especializada no Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-AC;
- d) aperfeiçoamento do caráter negocial no setor de atendimento da Dívida Ativa, seja pela modalidade presencial ou virtual, com o reforço de novos servidores para o desempenho da função de atendimento ao público externo;
- e) espaço físico reestruturado, trazendo conforto aos servidores e público externo, evidenciando a preocupação em priorizar um atendimento de qualidade;



- f) atuação conjunta com o Poder Judiciário na Semana de Conciliação ocorrido no mês de novembro de 2023, na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco e na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, que evidenciou o caráter negocial da Dívida Ativa;
- g) edição da RESOLUÇÃO PRES/CPGE Nº 53/2023, que disciplina e estabelece a celebração de Negócio Jurídico Processual pelos Procuradores de Estado;
- h) implementação de manutenções adaptativas, corretivas e evolutivas no sistema SITAD, otimizando os trabalhos administrativos da Dívida Ativa e dos Procuradores na esfera judicial dos créditos cobrados.

No que se refere ao protesto eletrônico, cumpre destacar que o Exercício de 2023, constatou-se, mais uma vez, a eficiência desta modalidade de cobrança extrajudicial dívida na recuperação do crédito tributário.

No respectivo exercício, foram encaminhadas para protesto cerca de **9.099 CDAs**, totalizando o montante total de **R\$ 281.818.371,02 (duzentos e oitenta e um milhões oitocentos e dezoito mil trezentos e setenta e um reais e dois centavos)** em valores remetidos pela PGE para a Central de Remessas de Arquivos – CRA – Rio Branco.

Das CDA's protestadas em 2023, aproximadamente **1.373 títulos** foram negociados ou quitados pelos devedores na sede da PGE, **176 títulos pagos** diretamente no cartório de protesto, no total de **1.549 títulos negociados/quitados**. Desse modo, evidencia-se a eficiência na arrecadação da dívida por meio da cobrança administrativa, via protesto, com taxa, aproximada, de **17% de sucesso**.

Os dados revelam, portanto, a eficiência da arrecadação da dívida ativa por meio da cobrança administrativa, via protesto, no ano de 2023.



Demais disso, verificou-se o avanço no acompanhamento de alguns processos selecionados e classificados como grandes devedores, assim considerados aqueles com débitos fiscais cuja soma consolidada da dívida ultrapasse a cifra de (01) um milhão de reais, tais como: a) atuação conjunta em face de algumas dessas empresas perante o CIRA - Comitê Interestadual de Recuperação de Ativos, notadamente os casos indicativos de formação de grupo econômico com suspeita de atuação fraudulenta; b) acompanhamento, de forma gerencial, dessas empresas selecionadas por meio da Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal, de modo a promover uma atuação qualitativa e estratégica para os referidos casos; c) intensificação das pesquisas de bens em nome das empresas e dos respectivos sócios; d) melhoria do canal de comunicação periódica com os contribuintes, dentre outras.

Dentre as medidas acima citadas, cumpre destacar pelo sucesso decorrente das atividades do CIRA.

Assim como em 2022, o ano de 2023 foi marcado também pela forte atuação do **Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA/AC**, criada pela Lei 4.059, de 15 de dezembro de 2022, do qual a Procuradoria Fiscal é membro, que, ao final do exercício, obteve como resultado positivo a celebração de um acordo que envolveu a **recuperação de em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sonegados de ICMS**.

O acordo foi realizado envolveu um total de 35 (trinta e cinco) certidões de dívida ativa negociadas, com o reconhecimento e confissão quanto à fraude e responsabilidade tributária, devidamente garantidos.

Destaque-se, ainda, que por força da identificação de outros crimes cometidos, as partes firmaram, também, **acordo de não persecução penal**, com estabelecimento de multa, cujos valores serão repartidos pelas Instituições componentes, cujo uso deverá ser vinculado às ações de recuperação fiscal.



Ao final do 2024 é possível que se obtenha frutos, revelado em números os casos decorrentes da atuação cada vez mais eficiente do Comitê.

Quantos aos devedores não que foram incluídos no CIRA, há de registrar o sucesso na condução de um deles, que envolveu um crédito na cifra acima de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). O devedor em questão deflagrou uma complexa discussão judicial sobre a validade do crédito tributário lançado. Ao final, ante a atuação qualitativa da Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal, a empresa aderiu aos benefícios do REFIS, quitando a dívida tributária, evitando, assim, que se fosse levado adiante a ação judicial ingressada, já que a adesão ao REFIS importa na confissão da dívida constituída e desistência de prosseguimento de ação judicial e renúncia a qualquer meio de defesa.

O quadro acima retratado revela a importância de continuar promovendo o acompanhamento especializado da cobrança sobre grandes devedores, o que essa Procuradoria Fiscal tem promovido, por meio do Núcleo de Grandes Devedores, inserido na Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal.

Outrossim, destaque-se que, no âmbito da cobrança judicial da dívida ativa, ao longo do ano de 2023, foram ajuizadas **1.075 Execuções Fiscais**, totalizando o montante de **R\$ 107.118.882,07 (cento e sete milhões cento e dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) em valores ajuizados.**

Ainda em referência à arrecadação total, assim como ocorreu no ano de 2021, impende destacar que em 2022 **não** houve significativo resultado em relação à cobrança do ITCMD, o que revela que o órgão de origem não remeteu novas cobranças para dívida ativa, tampouco promoveu a atualização da legislação ou aparelhamento do respectivo setor de lançamento, atendimento, arrecadação e cobrança. O mesmo ocorreu em relação ao IPVA, cuja medidas para lançamento e arrecadação ainda



pendem de implementação, de modo a ferir frontalmente o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Desta forma, após regular análise dos dados da dívida ativa, é possível verificar aumento na arrecadação em relação ao exercício anterior, de modo que, em 2023, foi arrecadado a cifra total (principal, juros e multa) de **R\$ 24.543.495,14 (vinte e quatro milhões quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos)**.

Em suma, em comparação ao ano de 2022, que foi arrecadado R\$ 20.597.726,68 (vinte milhões quinhentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), houve um incremento de arrecadação de **R\$ 3.945.768,46. (três milhões novecentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

Em outra comparação ao exercício anterior, constata-se que, de fato, o ano de 2023 notabilizou-se pelo sucesso das ações da Procuradoria Fiscal/PGE na persecução do crédito tributário inscrito em dívida ativa, conforme acima registrado. Destacando-se que, neste exercício, foram inscritos **R\$ 194.107.163,43 (cento e noventa e quatro milhões cento e sete mil centos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos)** na dívida ativa, enquanto em 2022 foram inscritos cerca de R\$ R\$ 162.618.120,38 (cento e sessenta e dois milhões seiscentos e dezoito mil cento e vinte reais e trinta e oito centavos).

Historicamente, desde que o SITAD 2.0 passou a gerir a arrecadação da dívida, tem-se os seguintes resultados em relação aos anos anteriores:

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

	2019	2020	2021	2022	2023
ARRECADAÇÃO	R\$ 32.662.005,40	R\$ 13.282.467,20	R\$ 23.067.295,15	R\$ 20.597.726,68	R\$ 24.543.495,14
ESTOQUE	R\$ 674.082.722,41	R\$ 656.313.279,96	R\$ 777.725.969,55	R\$ 922.310.473,11	R\$ 1.150.358.615,06
ARRECADAÇÃO/ESTOQUE	5%	2%	3%	2%	2%

Por fim, constata-se que o **saldo final** do estoque da dívida ativa no dia 31.12.2023, considerando novas inscrições, atualização dos juros (SELIC), cancelamentos diversos e anistia, foi de **R\$ 1.081.348.045,85 (um bilhão oitenta e um milhões trezentos e quarenta e oito mil quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**.

Para o ano de 2024, planeja-se a implementação de novas normas e rotinas internas que não foram alcançadas no ano de 2023, visando à melhoria da arrecadação da dívida ativa, desburocratizando alguns procedimentos de cobrança, de sorte a tornar mais eficiente à atividade de gestão da dívida. Nesse sentido, pretendem-se: a) implementar atendimento 100% (cem por cento) virtual, viabilizando, para isso, a criação de aplicativo destinado ao contribuinte, capaz de emitir Certidão Negativa de Débito - CND, Documento de Arrecadação Estadual – DAE e celebrar parcelamentos por meio de assinatura digital; b) unificação do sistema de alteração cadastral de contribuintes entre Secretaria de Fazenda e Dívida Ativa; c) integração do sistema SITAD com o sistema SAFIRA, ou substituto, para fins de gerenciamento contábil; d) continuidade das ações perante ao Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA/AC, implementando nas atividades ferramentas tecnológicas de investigação; e) contribuir para a edição e aprovação da lei de transação tributária; f) criação do manual da dívida ativa.

Em anexo, planilha com valores inscritos e arrecadados para dívida ativa no exercício financeiro de 2023.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Aproveito ensejo para externar votos da mais elevada estima.

Rio Branco, Acre, 17 de janeiro de 2024.

Rafael Pinheiro Alves

Procurador-Chefe da Coordenadoria da Dívida Ativa
e da Execução Fiscal

Thiago Torres Almeida

Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal

Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo

Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Código	NATUREZA	SALDO ANTERIOR (31.12.2022)	VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA (31.12.2023) - PRINCIPAL, JUROS E MULTA ¹	ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (JUROS SELIC - EXERCÍCIO 2023) ²	VALORES RECOLHIDOS (PRINCIPAL, JUROS E MULTA)	CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA ³	ANISTIA/ABATIMENTOS E DESCONTOS MULTA e JUROS ⁴	SALDO ATUAL
3	PROCON	R\$ 254.100,21	R\$ 0,00	R\$ 11.273,59	R\$ 4.146,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 261.226,98
9	ICMS	R\$ 790.555.653,73	R\$ 181.508.004,90	R\$ 78.491.897,29	R\$ 23.740.088,86	R\$ 14.391.426,73	R\$ 27.988.273,28	R\$ 984.435.767,05
13	CUSTAS PROCESSUAIS – LEI N. 1422/2001	R\$ 20.222.481,69	R\$ 1.079.191,76	R\$ 1.731.447,73	R\$ 459.596,98	R\$ 342.822,10	R\$ 0,00	R\$ 22.230.702,10
18	MULTA PENAL – ART. 51 DO CÓDIGO PENAL	R\$ 47.616.373,73	R\$ 4.078.432,47	R\$ 1.739.857,28	R\$ 49.044,93	R\$ 1.530.824,05	R\$ 0,00	R\$ 51.854.794,50
24	DEVOLUÇÃO ERÁRIO PÚBLICO – ART.51 DA LC 39/94.	R\$ 5.646.421,27	R\$ 1.436.930,92	R\$ 758.043,61	R\$ 208.405,38	R\$ 208.298,33	R\$ 0,00	R\$ 7.424.692,09
25	MULTA TRIBUNAL DE CONTAS	R\$ 5.506.999,70	R\$ 0,00	R\$ 472.754,53	R\$ 45.190,36	R\$ 5.429,58	R\$ 0,00	R\$ 5.929.134,29
26	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 26.070,96	R\$ 0,00	R\$ 2.021,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.092,05
27	PENA DE MULTA - PROCESSO DE LICITAÇÃO – LEI N. 8.666/93	R\$ 1.878.075,50	R\$ 29.147,24	R\$ 129.825,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.037.047,97
29	MULTA PROCESSUAL	R\$ 75.251,60	R\$ 700,00	R\$ 8.024,54	R\$ 235,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83.740,38
30	ITCMD	R\$ 81.032,54	R\$ 185.888,84	R\$ 42.298,17	R\$ 18.912,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 290.307,12
32	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	R\$ 180.628,01	R\$ 5.788.867,30	R\$ 820.919,63	R\$ 17.873,62			R\$ 6.772.541,32
	TOTAL	R\$ 872.043.088,94	R\$ 194.107.163,43	R\$ 84.208.362,69	R\$ 24.543.495,14	R\$ 16.478.800,79	R\$ 27.988.273,28	R\$ 1.081.348.045,85